



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13748.000444/2004-95
Recurso nº 157.046 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.147 – 2ª Turma Especial
Sessão de 25 de agosto de 2009
Matéria Obrigações Acessórias
Recorrente ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DO RÓCIO - ASSOMAR
Recorrida 5ª. TURMA DA DRJ RIO DE JANEIRO/RJI

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 1998

Ementa: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - Inaplicabilidade de prescrição intercorrente em razão da *Súmula 1º CC nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA - Presidente e Relatora

EDITADO EM : 05 OUT 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Leonardo Lobo de Almeida, Nelso Kichel(Suplente Convocado), Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e João Francisco Bianco (Vice Presidente de Turma).

Relatório

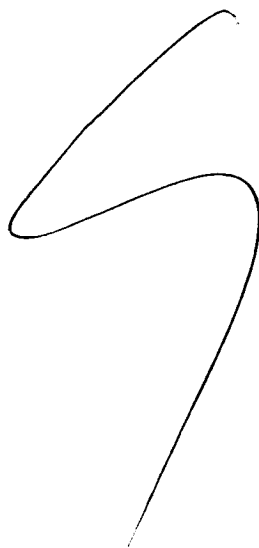
Trata o presente processo de auto de infração (fl.01) que exige da interessada o recolhimento de R\$ 414,35 de multa por atraso na entrega da Declaração de Informações (DIPJ) do ano calendário de 1998.

Constam da fundamentação legal os arts. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, 27 da Lei nº 9.532, de 1997, 7º da Lei nº 10.426, de 2002, 106, II, “c” do CTN e Instrução Normativa SRF nº 166, de 1999.

A interessada foi cientificada da decisão proferida no Acórdão nº 12-12.858, de 18 de julho de 2006, da 5ª.Turma da DRJ/Rio de Janeiro/RJOI, conforme Aviso de Recebimento (AR), fl.55, em 01/02/2007, e, interpôs recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes (fl.57), em 22/02/2007.

A Recorrente não se opõe, ao lançamento da multa, porém se insurge quanto à prescrição do débito. Alega que, estando em 2007, sete anos após o fato gerador, a Receita Federal não pode mais cobrar a multa por atraso na entrega da DIPJ, exercício de 1999, razão pela qual requer a extinção do crédito tributário.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and curves.

Voto

Conselheira ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Assim, dele conheço.

Consta do artigo 174 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional – CTN) que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

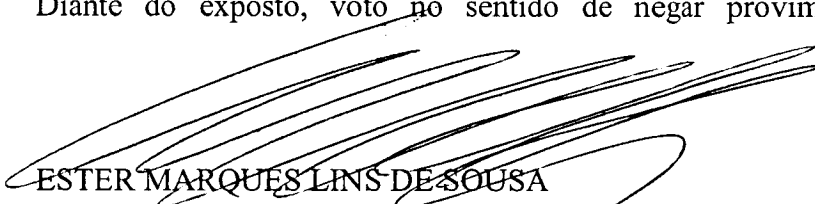
Da análise dos autos do processo, verifica-se que o auto de infração (fl.01), antes do prazo decadencial, foi regularmente cientificado ao sujeito passivo, que impugnou o lançamento, e, inconformado com a decisão de primeira instância, interpôs o recurso voluntário, portanto o crédito tributário encontra-se com a exigibilidade suspensa de acordo com o previsto no inciso III do art.151 do CTN.

Desnecessário esclarecer que referidos procedimentos foram adotados pelo sujeito passivo por desejar discutir ou protelar, perante a autoridade tributária, a exigência por ela efetuada. Portanto enquanto tramitam os recursos administrativos, o crédito tributário em discussão tem sua exigibilidade suspensa. Não sendo razoável que se inicie o prazo de prescrição para o Fisco, enquanto não pode obrigar o devedor a satisfazer a obrigação tributária, em razão da aludida suspensão.

Nesse contexto, é que, a tese da prescrição intercorrente não encontra acolhida na jurisprudência deste colegiado, como se observa no enunciado da Súmula 1ºCC nº 11, *verbis*:

“Súmula 1ºCC nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.



ESTER MARQUES LINS DE SOUSA